



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

PROJETO DE LEI N° 002/2017

Dispõe sobre a autorização do transporte de animais domésticos no sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Nova Friburgo.

A Câmara Municipal de Nova Friburgo **decreta**:

Art. 1º - Fica autorizado o transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros do Município de Nova Friburgo.

Art. 2º - É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes, usuários ou de terceiros.

Art. 3º - O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem corretamente atendidas as seguintes condições:

I - seja apresentado pelo passageiro Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

II - que o animal possua no máximo 18 (dezoito) quilos e esteja acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros e dos demais ocupantes e usuários do serviço de transporte coletivo.

III – o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser *contêiner* de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte.

IV – que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha do transporte coletivo.

Art. 4º - Será cobrada a tarifa regular da linha por animal transportado.

Art. 5º - Fica limitado a no máximo dois o número de animais a serem transportados ao mesmo tempo por veículo.

Art.6º - O não cumprimento pelas empresas que compõem o Sistema de Transporte Público Coletivo do Município das disposições contidas nesta Lei acarretará multa no valor de R\$.1.200, 00 (mil e duzentos reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dr. Jean Bazet, 16 de fevereiro de 2017

**Janio
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente,

Eminentes Senhores Vereadores:

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo, que autoriza o transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros no âmbito geográfico do Município de Nova Friburgo.

A matéria legislativa objeto deste PL revela-se, *a priori*, inédita no âmbito geográfico da municipalidade de Nova Friburgo.

O objetivo desta iniciativa é proporcionar um meio de condição aos tutores de animais que não tem condições de transportar seus animais por outros meios.

A iniciativa beneficia principalmente a população de baixa renda – mas não só este segmento social – que, muitas vezes, não têm condições econômico/financeira de custear o transporte de seus animais domésticos seja aos postos de vacinação, seja ao veterinário. No entanto, para que haja a condução dos animais domésticos – isto pro liberalidade do condutor do transporte - faz-se necessário seguir algumas regras rígidas ou outros critérios, tais como: devem os animais estarem vacinados, bem como conduzidos dentro de caixas ou box específicos para o transporte animal.

O autor deste PL, muitas vezes, pôde constatar a situação desagradável de certa pessoa ser impedida juntamente como seu animal doméstico de ingressar e seguir viagem no meio de transporte público.

02

Numa sociedade plúrima, onde a diversidade, conceitos e ideias são variados e múltiplos, mostra-se crível e imprescindível a regulamentação jurídico/legal de fato social que esteja exigindo a atuação firme e eficaz do Poder Legiferante, cujo compromisso constitucional maior é criar leis, *data vénia*.

O projeto é de suma importância para o Município de Nova Friburgo, em cuja municipalidade é crível a existência salutar e variável de animais domésticos. É preciso ter consciência que se deve proporcionar não só ao dono ou tutor do animal doméstico mas também a este último, a preservação de direitos e conservação de outras prerrogativas, dentre elas a utilização, mediante paga de tarifa regular, do transporte público explorado economicamente em Nova Friburgo.

O Brasil precisa avançar muito nesta questão. O EUA e maioria dos países Europeus já consagraram em diversas leis os direitos essenciais para a sobrevivência digna dos animais. Negar que um dono e seu pequenino animal doméstico ingressem num transporte público coletivo, é estar praticando um comportamento abominável e discriminatório, *rogada vénia*.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do incluso anteprojeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

É a justificativa.

Sala Dr. Jean Bazet, 16 de fevereiro de 2017

Janio

Vereador